



Número: **0600261-90.2024.6.06.0003**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recusa ou omissão de dados cadastrais, registros, documentos e informações**

Objeto do processo: **Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) art. 288 do Código Penal, art.1º da Lei nº 9613/98, art.299 do Código Eleitoral, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação. No contexto fático, tem-se que a atual Prefeita de Canindé, em depoimento, revelou a existência de esquema de financiamento eleitoral criminoso envolvendo CARLOS ALBERTO QUEIROZ, vulgo "Bebeto do Choró", sua irmã CLEIDE QUEIROZ e MAURÍCIO GOMES, os quais ofertam vantagens materiais e financeiras a eleitores em troca de votos. Tempo dos crimes: setembro 2024; · Localidade: Canindé/CE.**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SR/PF/CE (AUTOR)	
DESCONHECIDO (INVESTIGADO)	
CARLOS ALBERTO QUEIROZ PEREIRA (INVESTIGADO)	
	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO)
MARIA AURILENE MARTINS PINHEIRO (INVESTIGADA)	
	VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
BRUNO NASCIMENTO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ALAN DEYBSON PAULINO BEZERRA (INVESTIGADO)	
	MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124517040	19/12/2024 08:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600261-90.2024.6.06.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
AUTOR: SR/PF/CE

INVESTIGADO: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se do Inquérito Policial nº 2024.0097314-SR/PF/CE, instaurado para apurar a existência de organização criminosa supostamente liderada por Carlos Alberto Queiroz Pereira, conhecido como “Bebeto do Choró”, envolvendo a prática de compra de votos e lavagem de dinheiro, com utilização de recursos provenientes de contratos públicos firmados por empresas de fachada. No curso das investigações, identificaram-se vários indícios de envolvimento de outros investigados, além da estruturação hierarquizada do grupo criminoso.

Em 18 de dezembro de 2024, a autoridade policial apresentou relatório indicando também a participação do Deputado Federal Junior Mano (ID 124520219, pág 32), o qual exercia papel central na manipulação dos pleitos eleitorais, tanto por meio da compra de votos, quanto pelo direcionamento de recursos públicos desviados de empresas controladas pelo grupo criminoso. Ademais, apontou indícios de que o Deputado estaria diretamente envolvido no desvio de recursos oriundos de emendas parlamentares, utilizados para alimentar o esquema e consolidar sua base de apoio político.

Diante da constatação do envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, a competência para condução das investigações passa a ser do Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, a autoridade policial suspendeu as apurações e representou pela remessa dos autos àquele órgão, medida que se revela necessária para garantir a regularidade do devido processo legal e a observância à competência constitucional.

Destaco que os processos PBACrim nº 0600262-75.2024.6.06.0003 e CaulnomCrim nº 0600270-52.2024.6.06.0003, ambos apensos ao presente inquérito, também contêm elementos probatórios relevantes para elucidação dos fatos, e a CaulnomCrim nº 0600273-07.2024.6.06.0003 trata de pedido de revogação de prisão relativo a um dos investigados, devendo também ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, considerando sua conexão com os fatos ora investigados.



Assim, considerando a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, nas infrações penais comuns, membros do Congresso Nacional, na forma do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, **DETERMINO o encaminhamento imediato destes autos, bem como dos processos apensos PBACrim nº 0600262-75.2024.6.06.0003, CaulnomCrim nº 0600270-52.2024.6.06.0003 e CaulnomCrim 0600273-07.2024.6.06.0003, ao Supremo Tribunal Federal.**

Comunique-se às partes interessadas acerca da remessa dos autos, resguardando-se o sigilo das informações processuais.

Oficie-se ao Desembargador Eleitoral relator da Reclamação relacionada ao presente caso protocolada junto ao TRE/CE comunicando o teor da presente decisão.

Cumram-se as determinações com a urgência que o caso requer.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data registrada no sistema.

- assinado eletronicamente -

Flavio Vinicius Bastos Sousa
Juiz da 3ª Zona Eleitoral/CE

